



Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior Eleitoral
HERMAN BENJAMIN

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIARIO

8.172/2016

12/09/2016-13:15



MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, já qualificado, por seu advogado adiante assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, na ação de investigação judicial eleitoral que lhe move a COLIGAÇÃO "MUDA BRASIL" E OUTRO, igualmente qualificados, em trâmite perante esta E. Corte sob nº 1943-58, em atenção ao despacho de fls. 2688/2690, manifestar-se sobre a perícia apresentada, bem como no que toca aos documentos oriundos da 13ª Vara Federal de Curitiba, conforme o que expõe e fundamenta em seguida.



I. Na extensa análise realizada pelos srs. Peritos verificou-se a situação fiscal, patrimonial e contábil de quatro empresas fornecedoras da campanha presidencial de 2014: (i) EDITORA ATITUDE; (ii) GRÁFICA REDE SEG; (iii) GRÁFICA VTPB; e (iv) EMPRESA FOCAL. Pretendeu-se avaliar a capacidade técnico-operacional em fornecerem os produtos indicados na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES e da Ex-Presidente DILMA ROUSSEFF.

Não obstante, como sustentado na defesa da AIME 761, não houve identidade de arrecadação e gastos entre o PT (DILMA ROUSSEFF) e PMDB (MICHEL TEMER). Ambos abriram suas contas bancárias separadamente, movimentaram seus próprios recursos e prestaram as informações que lhe cabiam à justiça eleitoral.

Dessa forma, porque o único instrumento comum lhes foi o recibo eleitoral, uma vez que a legislação não permite a emissão desse documento arrecadatório pelo vice, conforme igualmente antecipado, desconhece por completo o PRESIDENTE MICHEL TEMER toda a negociação, aquisição e pagamento das referidas empresas.

Quer-se dizer, portanto, que nenhuma dessas despesas, tampouco a comprovação pela entrega de materiais relativas às empresas periciadas caberia ao PMDB e ao PRESIDENTE MICHEL TEMER, uma vez que a relação com tais fornecedores era exclusivamente do PT/DILMA ROUSSEFF.

II. Tanto é assim, que a verificação do laudo apresentado pelos srs. Peritos demonstra o seguinte:

(2.1) EDITORA ATITUDE – conforme afirmado em fls. 2485, “*não foram declarados gastos eleitorais realizados junto à Editora Atitude.*” Ou seja, não há como se perquirir sobre pagamento ou entrega de materiais, diante da ausência de repasses financeiros para esta empresa, não



havendo como se apontar qualquer ilegalidade, tanto mais em face do PRESIDENTE MICHEL TEMER;

(2.2) GRÁFICA REDE SEG – como constatado às fls. 2500, “*Não foram identificados pagamentos efetuados à Rede Seg a partir da conta bancária nº 15120147, mantida na agência 3604 do Banco do Brasil, pelo Candidato à Vice-Presidência Michel Temer.*” Ou seja, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao PRESIDENTE MICHEL TEMER;

(2.3) GRÁFICA VTPB – é possível se extrair das fls. 2567, no Anexo 05, “*Pagamentos efetuados pela campanha à empresa VTPB*”, referência expressa à conta corrente de responsabilidade da Ex-Presidente DILMA ROUSSEFF (Banco do Brasil, Ag. 3572, c/c 1313037). Ou seja, nenhuma responsabilidade direta poderá ser imputada ao PRESIDENTE MICHEL TEMER; e

(2.4) EMPRESA FOCAL – em que pese não se tenha encontrado dois Anexos (nº 7 e 13), às fls. 2547 consta que “*Os pagamentos à Focal, no total de R\$ 23.972.282,02, foram efetuados por meio da conta corrente nº 1313037, mantida na Ag. 3572 do Banco do Brasil, pela Candidata à Presidência Dilma Rousseff (...)*”. Ou seja, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao PRESIDENTE MICHEL TEMER.

III. Com efeito, verificada a impossibilidade de responsabilização do PRESIDENTE, é preciso sustentar que em relação à legislação que atualmente se dispõe, ausente comando específico que possa orientar a solução do caso, deve-se remeter tais conclusões para esfera diversa da eleitoral, diante da limitação jurídico-penal no direito eleitoral, como bem analisa obra específica sobre o tema:



“De outra parte, inequívoco que determinadas condutas extremamente reprováveis, na seara eleitoral, não receberam do legislador a necessária atenção, denotando, neste ponto, uma insuficiência de proteção a determinados bens jurídicos na esfera penal-eleitoral.” (Rodrigo López Zilio, Crimes eleitorais, Editora Jus Podivm, p. 10)

Ainda, é preciso ficar claro que não se está assentindo com o cometimento de qualquer ilícito. Ao reverso. É que as condutas podem não representar violação à lei eleitoral, contudo, comprovadas as situações reveladas no relatório, estar-se-á diante de ilícitos penais e tributários, apuráveis e puníveis no âmbito do direito criminal, não havendo necessária comunicação entre as demandas cíveis-eleitorais e penais:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 50, XXXVI, DA CF/88. COISA JULGADA. INDEPENDÊNCIA. ESFERAS CIVEL-ELEITORAL E CRIMINAL. APURAÇÃO. IGUALDADE. FATOS: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO PENAL (ART. 299 DO CE). EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. RECEBIMENTO. ORDEM DENEGADA. (TSE – HC nº 535/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data 04/10/2006)

HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 299, CE. PRECEDENTES. 1. A investigação judicial eleitoral julgada improcedente não constitui óbice para instauração de ação penal. 2. O habeas-corpus não se presta ao exame aprofundado da prova. 3. Recurso não provido. (TSE – RHC nº 51/GO, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Data 06/06/2003)



"1. São independentes as esferas cível-eleitoral e a penal, de sorte que eventual improcedência do pedido, na primeira, não obsta o prosseguimento ou a instauração da ação penal para apurar o mesmo fato. Precedentes." (TSE – Respe 28702- Relator Min. Felix Fischer – Data 11/09/2008)

"3. As decisões de improcedência, por ausência de prova, proferidas em sede civil-eleitoral não obstam nem interferem na persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos. Precedentes." (TSE – RHC 46376 – Relator Min. Gilson Dipp – Data 17/05/2012)

Portanto, além de demonstrar-se o PRESIDENTE como absolutamente ilegítimo para responder pelas consequências de (eventual) contratação e pagamento sem a contraprestação de serviços, o que se pretende aqui é, a partir do laudo dos srs. Peritos, possam suas conclusões embasar demanda própria, a fim de perquirir sobre a responsabilidade pelas condutas descritas.

IV. Por fim, no que tange aos documentos apresentados pela Justiça Federal do Paraná, em igual sentido, ausentes referências que digam respeito ao PRESIDENTE MICHEL TEMER, nenhuma consideração adicional há de se fazer.

V. Pelo exposto, alheio às contratações, pagamentos e recebimentos dos materiais pretensamente fornecidos pelas empresas periciadas, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao PRESIDENTE MICHEL TEMER, razão pela qual, na esfera eleitoral, entende-se esgotada a matéria, devendo, contudo, se Vossa Excelência entender cabível,



BONINI GUEDES
ADVOCACIA



instaurar-se procedimento adequado para apuração das infrações potencialmente indicadas no laudo pericial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

GUSTAVO BONINI GUEDES

OAB/PR 41.756